



CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE DECRETO LEGISLATIVO N.º 234-A, DE 2021

(Da Comissão de Relações Exteriores e de Defesa Nacional)

Mensagem nº 294/2020
Ofício nº 274/2020

Aprova o texto do Tratado de Extradição entre a República Federativa do Brasil e o Reino do Marrocos, assinado em Brasília, em 13 de junho de 2019; tendo parecer da Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania, pela constitucionalidade, juridicidade, técnica legislativa e, no mérito, pela aprovação (relator: DEP. ALFREDO GASPAR).

DESPACHO:

À COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA
(MÉRITO E ART. 54, RICD)

APRECIAÇÃO:

Proposição Sujeita à Apreciação do Plenário

S U M Á R I O

I - Projeto inicial

II - Na Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania:

- Parecer do relator
- Parecer da Comissão



CÂMARA DOS DEPUTADOS
COMISSÃO DE RELAÇÕES EXTERIORES E DE DEFESA NACIONAL

Apresentação: 15/06/2021 10:46 - Mesa

PDL n.234/2021

PROJETO DE DECRETO LEGISLATIVO Nº , DE 2021
(MENSAGEM Nº 294/2020)

Aprova o texto do Tratado de Extradicação entre a República Federativa do Brasil e o Reino do Marrocos, assinado em Brasília, em 13 de junho de 2019.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Fica aprovado o texto do Tratado de Extradicação entre a República Federativa do Brasil e o Reino do Marrocos, assinado em Brasília, em 13 de junho de 2019.

Parágrafo único. Nos termos do inciso I do art. 49 da Constituição Federal, ficam sujeitos à aprovação do Congresso Nacional quaisquer atos que possam resultar em alteração do referido Tratado, bem como quaisquer ajustes complementares que acarretem encargos ou compromissos gravosos ao patrimônio nacional.

Art. 2º Este Decreto Legislativo entra em vigor na data de sua publicação.

Sala da Comissão, em 10 de junho de 2021.

Deputado AÉCIO NEVES
Presidente



Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Aécio Neves
Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD213461517300>



* C D 2 1 3 4 6 1 5 1 7 3 0 0 *

MENSAGEM N.º 294, DE 2020

(Do Poder Executivo)

Ofício nº 274/2020

Texto do Tratado de Extradição entre a República Federativa do Brasil e o Reino do Marrocos, assinado em Brasília, em 13 de junho de 2019.

DESPACHO:

ÀS COMISSÕES DE:

RELAÇÕES EXTERIORES E DE DEFESA NACIONAL E CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA (MÉRITO E ART 54, RICD)

APRECIAÇÃO:

Proposição Sujeita à Apreciação do Plenário

MENSAGEM Nº 294

Senhores Membros do Congresso Nacional,

Nos termos do disposto no art. 49, inciso I, combinado com o art. 84, inciso VIII, da Constituição, submeto à elevada consideração de Vossas Excelências, acompanhado de Exposição de Motivos dos Senhores Ministros de Estado das Relações Exteriores e da Justiça e Segurança Pública, o texto do Tratado de Extradição entre a República Federativa do Brasil e o Reino do Marrocos, assinado em Brasília, em 13 de junho de 2019.

Brasília, 22 de maio de 2020.



09064-000080/2019-41.



EMI nº 00257/2019 MRE MJSP

Brasília, 5 de Dezembro de 2019

Senhor Presidente da República,

Submete-se à sua alta consideração o presente Projeto de Mensagem que encaminha ao Congresso Nacional o texto do Tratado de Extradição entre a República Federativa do Brasil e o Reino do Marrocos, assinado em Brasília, em 13 de junho de 2019, pelo Ministro de Estado das Relações Exteriores, Ernesto Araújo, pelo Brasil, e pelo Ministro dos Negócios Estrangeiros e da Cooperação Internacional, Nasser Bourita, pelo Marrocos.

2. A crescente inserção internacional do País e o considerável fluxo de pessoas e de bens pelas fronteiras nacionais têm demandado do Governo brasileiro a adoção de esforços para a configuração de extensa rede de acordos de cooperação jurídica internacional, com o objetivo de tornar mais efetiva a aplicação da lei brasileira e de outros países no que respeita à investigação, à instrução de ações penais, ao acesso à justiça, ao cumprimento de decisões judiciais e à extradição.

3. Extenso e pormenorizado, o Tratado visa a regular, de forma segura e célere, os pedidos de extradição entre os dois países. Composto de 25 artigos, o Tratado disciplina, no Artigo Primeiro, a obrigação de extraditar entre as Partes, e no Artigo 2, quais são os delitos que dão causa à extradição.

4. Os Artigos 3 e 4 dispõem sobre os motivos para a recusa da extradição e sobre os motivos de recusa facultativa de extradição, respectivamente.

5. O Artigo 5 estabelece que na hipótese de que uma das partes não possa extraditar seus nacionais, esta se compromete a adotar as medidas necessárias para processá-lo penalmente. O artigo 6, por sua vez, disciplina sobre a adequação da pena.

6. Os Artigos 7 ao 21 disciplinam a tramitação dos pedidos de extradição e estabelecem os requisitos relativos à sua forma, ao idioma em que serão apresentados, aos procedimentos para sua tramitação, aos custos envolvidos e solução de controvérsias.

7. O Artigo 22 estabelece quais são as Autoridades Centrais competentes para tramitação dos pedidos de extradição.

8. A entrada em vigor do tratado é tema do Artigo 23, segundo o qual ocorrerá no primeiro dia do segundo mês seguinte à data de recepção da última notificação atestando o cumprimento das formalidades Constitucionais em cada uma das duas Partes e terá validade indefinida. A possibilidade de emendas e de denúncia é disciplinada nos Artigos 24 e 25, respectivamente. A denúncia produzirá efeitos 6 (seis) meses após a data do recebimento da respectiva notificação, por via diplomática.

9. À luz do que precede, e com vistas ao encaminhamento do ato à apreciação do Congresso Nacional, em conformidade com o Art. 84, inciso VIII, combinado com o Art. 49, inciso I, da Constituição da República, submete-se ao Senhor o presente projeto de Mensagem, acompanhado de versão em português do Tratado.

Respeitosamente,

Assinado eletronicamente por: Ernesto Henrique Fraga Araújo, Sergio Fernando Moro

E CÓPIA AUTÊNTICA

Ministério das Relações Exteriores
Brasília, 12 de outubro de 2019

Chamado de Tratado de Alusão

Artigo 1º (Extradição) se, no momento da solicitação, as autoridades competentes da Parte requerente e da Parte que entregarão o prisioneiro, sejam de opinião:

É oportuno que a pessoa seja extraditada, ou que seja libertada, ou que seja punida ou de pena, de acordo com a legislação da qualquer das Partes.

TRATADO DE EXTRADIÇÃO ENTRE A REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL E O REINO DO MARROCO

A República Federativa do Brasil (cônsul quando comendado formado no seu território)

e qualquer infração que as duas Partes contratarão no momento da celebração, em razão de um acordo ou de um tratado multilateral, de extraditar a pessoa reclamada

o Reino do Marrocos (abaixo denominados "as Partes");

Com o desejo de estabelecer uma cooperação mais eficaz em matéria de
extradição,

Concordam as seguintes disposições:

Artigo Primeiro

Obrigação de extraditar (o penal realizada em razão de

As partes se comprometem reciprocamente a entregar, de acordo com as disposições do presente Tratado, qualquer pessoa que se encontre no respectivo território para que seja submetida a persecução penal, processada, acusada ou julgada pelas autoridades competentes da Parte requerente, em razão de uma infração passível de extradição.

Artigo 2

Infrações que dão causa à extradição

1. Dão causa à extradição as infrações puníveis, nos termos das legislações de ambas as Partes, com o máximo da pena privativa da liberdade de, pelo menos, dois anos. Se a extradição for solicitada para a execução de uma sentença, a parte da pena a ser cumprida deverá ser de, pelo menos, um ano.

Artigo 3

2. Darão lugar à extradição os fatos punidos de acordo com as leis das duas Partes, ainda que alguns deles não preencham as condições previstas no parágrafo 1 do presente artigo.

A extradição não será deferida se a pessoa reclamada tiver permanecido na Parte requerida. A qualidade de nacionais é considerada no momento da prática do fato.

3. Em matéria de impostos diretos ou indiretos, de direitos aduaneiros ou câmbio de moedas, a extradição será concedida, nas condições previstas no presente Tratado.

Artigo 3

Causas de recusa obrigatórias

Não será concedida a extradição:

- a) quando a infração, pela qual a extradição é pedida, for considerada pela Parte requerida como um crime político, ou uma infração relacionada a um crime político. Para os fins do presente Tratado, as seguintes infrações não podem ser consideradas de natureza política:
 - infração praticada contra a pessoa de Chefe de Estado ou de membro de sua família;
 - qualquer infração grave relacionada aos crimes contra a vida, a integridade física ou a liberdade de pessoas que gozem de proteção internacional, incluindo os agentes diplomáticos;
 - qualquer infração que envolva sequestro, tomada de reféns ou outra forma de detenção ilegal;
 - qualquer infração praticada com a utilização de bombas, granadas, fuzis, armas de fogo, ou por meio de cartas ou encomendas dissimuladas, na medida em que essa utilização apresente perigo para as pessoas;
 - qualquer forma de tentativa, coautoria ou participação em associação criminosa para cometer qualquer das infrações referidas no presente parágrafo.
- b) se a Parte requerida tem motivos para crer que o pedido de extradição, motivado por uma infração de direito comum, foi apresentado com a finalidade de perseguir ou punir uma pessoa por motivos de raça, de religião, de nacionalidade ou opinião política ou que a situação dessa pessoa puder ser agravada por qualquer dessas razões;
- c) quando a pessoa procurada puder ser julgada na Parte requerente por um tribunal de exceção, ou quando a extradição for solicitada para o cumprimento de uma pena imposta por tal tribunal;
- d) se a infração que embasa o pedido de extradição for considerada pela Parte requerida como uma infração militar, que não constitui uma infração de direito comum;

- e) se em face da pessoa reclamada foi proferida na Parte requerida uma decisão definitiva de condenação, de absolvição ou de liberdade, pela mesma infração ou infrações que embasam o pedido de extradição;
- f) se, no momento do recebimento do pedido, for constatada a prescrição da ação penal ou da pena, de acordo com a legislação de qualquer das Partes;
- g) se a infração que embasa o pedido de extradição não for considerada como infração de acordo com as legislações de qualquer das Partes;
- h) se a infração que embasa o pedido de extradição tiver sido cometida fora do território da Parte requerente, e a legislação da Parte requerida não autorizar a persecução penal dessa infração quando cometida fora de seu território;
- i) qualquer infração que as duas Partes contratantes tenham a obrigação, em razão de um acordo ou de um tratado multilateral, de extraditar a pessoa reclamada ou de apresentar o caso às autoridades competentes para decidir sobre ele.

Artigo 4

Causas de recusa facultativas

A extradição pode ser recusada:

- a) se a pessoa reclamada tiver sido submetida, na Parte requerida, a persecução penal pelas infrações que embasam o pedido de extradição, ou se as autoridades judiciárias da Parte requerida tiverem decidido não proceder à persecução penal ou encerrar a persecução penal realizada em razão das mesmas infrações;
- b) se, de acordo com a lei da Parte requerida, os tribunais puderem conhecer da infração pela qual a extradição foi solicitada;
- c) se, em face da pessoa reclamada, foi proferida uma decisão definitiva de condenação, de absolvição ou de liberdade em um terceiro Estado, pela mesma infração ou infrações que embasam o pedido de extradição;
- d) por razões humanitárias, se a entrega da pessoa reclamada puder causar-lhe consequências de gravidade excepcional, especialmente em função de sua idade ou estado de saúde.

Artigo 5

Extradição de nacionais

1. A extradição não será deferida se a pessoa reclamada tiver a nacionalidade da Parte requerida. A qualidade de nacional é considerada no momento da prática do fato.

2. **Artigo 5º** Se, em cumprimento ao parágrafo anterior, a extradição for recusada apenas em razão da nacionalidade da pessoa reclamada, a Parte requerida deve, de acordo com sua legislação e mediante comunicação da Parte requerente, submeter o caso às suas autoridades competentes para o exercício da ação penal. Para tanto, os documentos, relatórios e objetos relacionados à infração devem ser encaminhados gratuitamente, pela via prevista no parágrafo 1 do artigo 7 do presente Tratado. A Parte requerente será informada da decisão tomada.

Artigo 6º Adequação da Pena

Quando o delito, em razão do qual a extradição é solicitada, for punível com uma pena não prevista na lei da Parte requerida, a penas será substituída de pleno direito, em virtude do presente Tratado, por uma pena prevista para os mesmos fatos na legislação da Parte requerida.

Artigo 7º Pedido e documentos a serem apresentados

1. Os pedidos de extradição e qualquer correspondência posterior, bem como os documentos que instruem o pedido serão transmitidos pela via diplomática.

2. O pedido de extradição deve ser feito por escrito e acompanhado:

a) de original ou de cópia autêntica, de uma decisão de condenação, de um mandado de prisão ou de qualquer outro ato com a mesma força, emitido do acordo com as formalidades previstas na legislação da Parte requerente;

b) em todos os casos nos quais uma pena tenha sido proferida, de uma declaração relativa ao remanescente da pena que resta a ser executada;

c) de um resumo dos fatos pelos quais a extradição é requerida, mencionando a data e o lugar da prática dos fatos, sua qualificação legal, a duração da pena a ser executada e referências às disposições legais que lhes são aplicáveis, incluindo aquelas relativas à prescrição, bem como uma cópia dessas disposições;

d) dos textos das disposições legais aplicáveis à infração ou às infrações que embasam o pedido de extradição, as penas correspondentes e os prazos prescricionais. Nos casos de infrações cometidas fora do território da Parte requerente, do texto das disposições legais ou contratuais que embasam a competência da respectiva Parte;

e) de uma declaração da Parte requerida quanto à sua competência para julgar a infração cometida na sua jurisdição, ou de uma declaração da Parte requerida como uma infração militar que não constitui um delito de acordo com a legislação da Parte requerida;

e) da descrição, com a maior precisão possível, da pessoa reclamada e todas as outras informações que possam contribuir para confirmar sua identidade e, se possível, sua localização.

Artigo 8

Informações complementares

Se as informações fornecidas pela Parte requerente forem insuficientes para permitir que a Parte requerida tome uma decisão, nos termos do presente Tratado, a Parte requerida solicitará a complementação das informações e poderá estabelecer um prazo para o encaminhamento dessas informações. Este prazo não poderá ser inferior a 60 (sessenta) dias a contar da data do pedido de informações complementares. As informações ou documentos são solicitados e fornecidos através do canal diplomático.

Artigo 9

Princípio da especialidade

1. A pessoa que tenha sido extraditada não será submetida a persecução penal, julgada, detida com a finalidade de cumprir uma pena ou uma medida de segurança, ou submetida a qualquer outra restrição da sua liberdade pessoal, por fato anterior à entrega, diverso àquele que deu origem à extradição, exceto nos seguintes casos:

a) quando a Parte que extraditou consentir. Nesse caso, deverá ser apresentado um pedido, acompanhado dos documentos previstos no artigo 7 e de um procedimento judicial com as declarações do extraditado. Tal consentimento somente poderá ser concedido quando a infração puder fundamentar a extradição nos termos deste Tratado;

b) quando, tendo a possibilidade de deixar o território da Parte para a qual foi extraditada, a pessoa não deixou o território nos 45 (quarenta e cinco) dias seguintes à sua libertação definitiva, ou se retornou livremente depois de sair.

2. Não obstante, a Parte requerente poderá tomar as medidas necessárias, seja para uma possível retirada do território, seja para interromper o prazo de prescrição, de acordo com sua legislação, inclusive por meio de um processo à revelia.

3. Se, durante o processo, a tipificação de uma infração pela qual a pessoa foi extraditada é modificada, tal pessoa só poderá ser submetida a persecução penal ou julgada se a nova tipificação da infração:

a) puder embasar a extradição na forma do presente Tratado;

b) compreender os mesmos fatos que a infração pela qual a extradição foi concedida;

- c) estabelecer uma pena máxima idêntica ou inferior àquela prevista para a infração pela qual a extradição foi concedida.

Artigo 10
Reextradição para um terceiro Estado

Salvo nos casos previstos no artigo 9, paragrafo 1, b, do presente Tratado, a reextradição para um terceiro Estado não pode ser concedida sem o consentimento da Parte que autorizou a extradição. Esta última pode exigir a apresentação dos documentos previstos no artigo 7, paragrafo 2.

Artigo 11

Prisão Preventiva

1. Em caso de urgência, as autoridades competentes da Parte requerente podem pedir a prisão preventiva da pessoa procurada.

2. O pedido de prisão preventiva deve indicar a existência de um dos documentos previstos na alínea a) do paragrafo 2, do artigo 7, e manifestar a intenção de enviar um pedido de extradição. O pedido de prisão preventiva também mencionará a infração pela qual a extradição será solicitada, a data, o local e as circunstâncias de seu cometimento, a duração da pena aplicada ou pronunciada e as informações necessárias para estabelecer a identidade e a nacionalidade da pessoa procurada, bem como a sua descrição.

3. O pedido de prisão preventiva poderá ser transmitido às autoridades competentes da Parte requerida, seja pela via diplomática, seja diretamente pela via postal, seja pela Organização Internacional de Polícia Criminal (Interpol) ou por qualquer meio que deixe um registro escrito e seja admitido pela Parte requerida.

4. As autoridades competentes da Parte requerida darão continuidade aos procedimentos de acordo com sua legislação. A Parte requerente será informada, sem demora, sobre as providências tomadas em relação ao seu pedido.

5. A prisão preventiva cessará se, no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias após a prisão, a Parte requerida não tiver recebido o pedido oficial de extradição e os documentos mencionados no artigo 7.

6. A libertação não obsta uma nova prisão e a extradição, se o pedido de extradição e os documentos previstos no artigo 7 forem encaminhados posteriormente.

7. O período de prisão no território da Parte requerida deve ser descontado do período total da medida restritiva de liberdade que a pessoa cumprirá no território da Parte requerente.

Artigo 12

Concurso de pedidos

1. Se a extradição for requerida concomitantemente por mais de um Estado em razão do mesmo fato, será concedida com prioridade ao Estado cujos interesses forem afetados pelo referido fato, ou ao Estado em cujo território foi o fato cometido.
2. Se a extradição for solicitada simultaneamente por mais de um Estado em razão de fatos diferentes, a Parte requerida decidirá, tendo em conta todas as circunstâncias e, respectivamente, a existência de outros acordos assinados pela Parte requerida, a gravidade relativa, o local das infrações, as respectivas datas dos pedidos, a nacionalidade da pessoa reclamada e a possibilidade de uma extradição subsequente para outro Estado.

Artigo 13

Os documentos e peças trazidas para efeitos de exame e julgamento, são

Decisão e entrega

1. A Parte requerida informará à Parte requerente, através do canal previsto no artigo 7 (impacto no texto em francês), paragrafo 1, da sua decisão sobre a extradição.
2. No caso de rejeição total ou parcial do pedido, a Parte requerida indicará o motivo da sua decisão.
3. Se a extradição for concedida, a Parte requerente deverá ser informada do local e da data da entrega, bem como da duração da prisão cumprida para fins de extradição.
4. Se a pessoa reclamada não for retirada na data estabelecida, dentro do prazo de quarenta e cinco (45) dias, a partir da data fixada para a entrega, ela será libertada e a Parte requerida poderá, posteriormente, recusar-se a extraditá-la pelos mesmos fundamentos.

Compatibilidade com outros Tratados

5. Em caso de força maior que impeça a entrega ou o recebimento da pessoa a ser extraditada, a Parte impedida informará à outra Parte; as duas Partes acordarão uma nova data de entrega e as disposições do parágrafo 4 deste Artigo serão aplicáveis.

Artigo 14

Apreensão e entrega de objetos

1. A pedido da Parte requerente, a Parte requerida deverá, na medida permitida por sua legislação, apreender e entregar os objetos, valores e documentos relacionados à infração:

a) que puderem servir como prova; ou

Solução de controvérsias

1. b) que, decorrente da infração, tenham sido encontrados no momento da prisão em posse da pessoa reclamada ou tenham sido descobertos posteriormente.

Tratado será solucionada pela via diplomática.

2. Quando a extradição for concedida, a Parte requerida poderá, em aplicação à sua legislação, apreender e entregar todos os bens apreendidos, mesmo que a extradição não possa ser efetivada em virtude da morte, do desaparecimento ou da evasão da pessoa reclamada.

3. Quando os referidos objetos forem suscetíveis de apreensão ou perdimento no território da Parte requerida, esta poderá, para efeitos de processo penal pendente, mantê-los temporariamente ou devolvê-los na condição de serem restituídos.

4. Quando a Parte requerida ou terceiros tiverem adquirido direitos em relação a tais objetos entregues à Parte requerente, para os fins de processo penal em andamento, de acordo com as disposições do presente Artigo, tais bens deverão ser devolvidos o quanto antes sem encargos à parte requerida.

Artigo 15

Trânsito

1. Qualquer das Parte contratantes pode autorizar o trânsito no seu território de uma pessoa, que não tenha a nacionalidade do Estado de trânsito, entregue à outra Parte por um Estado terceiro, desde que não existam razões impeditivas de ordem pública e que sejam infrações, as quais não seria concedida a extradição nos termos dos Artigos 3 e 4.

A Parte que requerer o trânsito deverá apresentar ao Estado de trânsito, por via diplomática ou em situação de emergência pela Organização Internacional de Polícia Criminal (Interpol), um pedido de autorização de trânsito que deverá conter a qualificação do referido indivíduo, uma breve exposição dos fatos que lhe são atribuídos no presente caso, a identidade dos responsáveis pela escolta e outros documentos atestando a extradição.

2. O trânsito pode ser negado em todos os casos nos quais a extradição não é concedida.

3. A guarda da pessoa incumbe às autoridades do Estado de trânsito desde que ela se encontre em seu território.

4. Nos casos em que a via aérea é utilizada, aplicam-se as seguintes disposições:

a) Sempre que não estiver prevista uma aterrissagem, a Parte requerente deve notificar a Parte cujo território deve ser sobrevoado e certificar a existência de um dos documentos previstos no parágrafo 2 do artigo 7. Em caso de pouso fortuito, esta notificação produz os efeitos do pedido de prisão preventiva referido no Artigo 11 e a Parte requerente apresentara um pedido regular de trânsito;

b) Quando um pouso estiver programado, a Parte solicitante deverá fazer um pedido regular de trânsito

Artigo 16

Idiomas

Em fé do que os abaixo assinados, devidamente autorizados, representam os governos, assim Os documentos produzidos deverão estar no idioma da Parte requerente, acompanhados da tradução oficial no idioma da Parte requerida.

2. Os documentos traduzidos, anexos ao pedido de extradição, devem ser atestados por uma pessoa habilitada, segundo as leis da Parte requerente.

Artigo 17

Certificação, legalização e autenticação

Os documentos e peças transmitidos em decorrência do presente Tratado, são dispensados de qualquer formalidade de certificação, legalização e de autenticação.

Artigo 18

Despesas

1. As despesas decorrentes da extradição, no território da Parte requerida, são de responsabilidade da Parte requerida.

2. As despesas decorrentes do trânsito, nos moldes do artigo 15 supra, são de responsabilidade da Parte requerente.

Artigo 19

Compatibilidade com outros Tratados

O presente Tratado não afeta os direitos e os acordos das Partes decorrentes de outros Tratados, Convenções ou Acordos.

Artigo 20

Aplicação

O presente Tratado se aplica igualmente às infrações cometidas antes da data de sua entrada em vigor.

Artigo 21

Solução de controvérsias

1. Qualquer controvérsia relacionada à aplicação ou interpretação do presente Tratado será solucionada pela via diplomática.

2. Qualquer das Partes pode solicitar a convocação de uma reunião de especialistas, com o objetivo de facilitar a solução dos problemas decorrentes da aplicação do presente Tratado.

Artigo 22

Autoridades Centrais

As Partes designam como Autoridades Centrais:

- a) Pelo Reino do Marrocos, o **Ministério da Justiça**; e
- b) Pela República Federativa do Brasil, o **Ministério da Justiça e Segurança Pública**.

Artigo 23

Entrada em vigor

1. O presente Tratado entrará em vigor no primeiro dia do segundo mês seguinte à data de recepção da última notificação atestando o cumprimento das formalidades Constitucionais em cada uma das duas Partes.

2. O presente Tratado permanecerá em vigor por um período indeterminado.

Artigo 24

Emendas

O presente Tratado poderá ser modificado a qualquer momento por consentimento recíproco das Partes.

Artigo 25

Denúncia

Nos casos em que a via árbitração não for adotada, proceder-se-á da seguinte forma:

1. Cada uma das Partes poderá denunciar o presente Tratado a qualquer momento, por meio de uma notificação dirigida à outra Parte por via diplomática.

2. A denúncia produzirá efeitos 6 (seis) meses após a data do recebimento da respectiva notificação.

3. No entanto, o presente Tratado continuará a ser aplicado aos pedidos de extradição encaminhados que a denúncia produza efeito.

4. Além disso, os pedidos de extradição que já tenham sido objeto de um acordo e que estejam sendo executados no momento da denúncia podem ser concluídos.

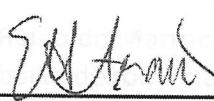
Em fé do que os abaixo assinados, devidamente autorizados pelos seus respectivos Governos, assinaram o presente Tratado.

Feito em Brasília, em 13 de junho de 2019, em dois exemplares originais, nas línguas árabe, portuguesa e francesa. Os três textos são igualmente autênticos. Em caso de divergência de interpretação, o texto em francês prevalecerá.

PELA REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL

PELO REINO DE MARROCOS

Assinado em Brasília, em 13 de junho de 2019


Ernesto Araújo
Ministro das Relações Exteriores


Nasser Bquirita
Ministro dos Negócios Estrangeiros e da Cooperação Internacional

Concordo com o Tratado acima assinado

Assinado em Brasília, em 13 de junho de 2019

Assinado em Rabat, em 13 de junho de 2019

Assinado em Rabat, em 13 de junho de 2019

As partes acima mencionadas, nomeadamente o Brasil e o Reino de Marrocos, em nome e representação do presente Tratado, declaram que devidamente autorizadas, respectivamente, e que pelo subscritor, presidente, pelo seu nome, de cada um dos países, ou de quem competentes da parte respectante, em razão de sua missão diplomática, e

Assinado em Brasília, em 13 de junho de 2019

1. As partes acima mencionadas, em nome e representação do Brasil e do Reino de Marrocos, com o intuito de estreitar a amizade entre os dois países, e, para tanto, autorizadas, por sua respectiva autoridade competente, a assinatura do Tratado acima mencionado, e a sua ratificação, respectivamente, em suas respectivas legislaturas.

2. O Tratado acima mencionado, deve ser ratificado pelas autoridades competentes das Partes, e, quando da sua ratificação, o Tratado entrará em vigor.

OFÍCIO Nº 274 /2020/SG/PR

Brasília, 22 de maio de 2020.

A Sua Excelência a Senhora
Deputada Soraya Santos
Primeira Secretária
Câmara dos Deputados – Edifício Principal
70160-900 Brasília/DF

MSC 294/2020

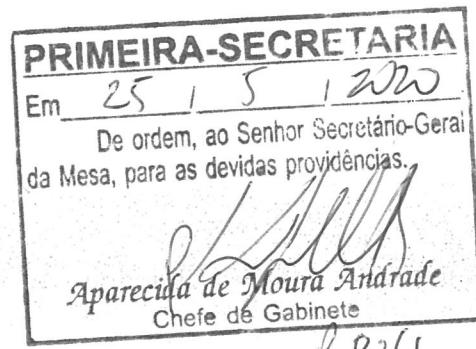
Assunto: Texto de acordo.

Senhora Primeira Secretária,

Encaminho a essa Secretaria Mensagem do Senhor Presidente da República relativa ao texto do Tratado de Extradição entre a República Federativa do Brasil e o Reino do Marrocos, assinado em Brasília, em 13 de junho de 2019.

Atenciosamente,


JORGE ANTONIO DE OLIVEIRA FRANCISCO
Ministro de Estado Chefe da Secretaria-Geral
da Presidência da República



Referência: Caso responda este Ofício, indicar expressamente o Processo nº 09064.000080/2019-41

SEI nº

Palácio do Planalto- 4º andar - Sala: 402 - Telefone: 61-3411-1447

CEP 70150-900 Brasília/DF- <http://www.planalto.gov.br>

COMISSÃO DE RELAÇÕES EXTERIORES E DE DEFESA NACIONAL

MENSAGEM Nº 294, DE 2020

Submete à consideração do Congresso Nacional o texto do Tratado de Extradição entre a República Federativa do Brasil e o Reino do Marrocos, assinado em Brasília, em 13 de junho de 2019.

Autor: PODER EXECUTIVO

Relator: Deputado ARTHUR OLIVEIRA MAIA

I - RELATÓRIO

Com fundamento no art. 49, inciso I, da Constituição Federal, o Excelentíssimo Senhor Presidente da República submete à apreciação do Congresso Nacional, por meio da Mensagem em epígrafe, acompanhada de Exposição de Motivos, interministerial, assinada pelo Ministro das Relações Exteriores e pelo Ministro da Justiça e Segurança Pública, o texto do Tratado de Extradição entre a República Federativa do Brasil e o Reino do Marrocos, assinado em Brasília, em 13 de junho de 2019.

De acordo com o Artigo 1 do Instrumento, as Partes se comprometem reciprocamente a entregar “qualquer pessoa que se encontre no respectivo território para que seja submetida a persecução penal, processada, acusada ou julgada pelas autoridades competentes da Parte requerente, em razão de uma infração passível de extradição”.

Nos termos do art. 2, para que se proceda à extradição, a infração imputada deve tipificada como crime nas legislações de ambas as Partes, com o máximo da pena privativa de liberdade de, pelo menos, dois



Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Arthur Oliveira Maia

Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD216956488100>



* C D 2 1 6 9 5 6 4 8 1 0 0 *ExEdit

anos. Se a extradição foi solicitada para o cumprimento de uma sentença, a parte da pena a ser cumprida deverá ser de, no mínimo, um ano.

O Artigo 3 do Tratado disciplina as causas de recusa obrigatórias. Segundo esse dispositivo, não será concedida a extradição:

"a) quando a infração, pela qual a extradição é pedida, for considerada pela Parte requerida como um crime político, ou uma infração relacionada a um crime político. Para os fins do presente Tratado, as seguintes infrações não podem ser consideradas de natureza política:

- infração praticada contra a pessoa de Chefe de Estado ou de membro de sua família;

- qualquer infração grave relacionada aos crimes contra a vida, a integridade física ou a liberdade de pessoas que gozem de proteção internacional, incluindo os agentes diplomáticos;

- qualquer infração que envolva sequestro, tomada de reféns ou outra forma de detenção ilegal;

- qualquer infração praticada com a utilização de bombas, granadas, fuzis, armas de fogo, ou por meio de cartas ou encomendas dissimuladas, na medida em que essa utilização apresente perigo para as pessoas;

- qualquer forma de tentativa, coautoria ou participação em associação criminosa para cometer qualquer das infrações referidas no presente parágrafo.

b) se a Parte requerida tem motivos para crer que o pedido de extradição, motivado por uma infração de direito comum, foi apresentado com a finalidade de perseguir ou punir uma pessoa por motivos de raça, de religião, de nacionalidade ou opinião política ou que a situação dessa pessoa puder ser agravada por qualquer dessas razões;

c) quando a pessoa procurada puder ser julgada na Parte requerente por um tribunal de exceção, ou quando a extradição for solicitada para o cumprimento de uma pena imposta por tal tribunal;



Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Arthur Oliveira Maia

Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD216956488100>



* C D 2 1 6 9 5 6 4 8 8 1 0 0 *
LexEdit

d) se a infração que embasa o pedido de extradição for considerada pela Parte requerida como uma infração militar, que não constitui uma infração de direito comum;

e) se em face da pessoa reclamada foi proferida na Parte requerida uma decisão definitiva de condenação, de absolvição ou de liberdade, pela mesma infração ou infrações que embasam o pedido de extradição;

f) se, no momento do recebimento do pedido, for constatada a prescrição da ação penal ou da pena, de acordo com a legislação de qualquer das Partes;

g) se a infração que embasa o pedido de extradição não for considerada como infração de acordo com as legislações de qualquer das Partes;

h) se a infração que embasa o pedido de extradição tiver sido cometida fora do território da Parte requerente, e a legislação da Parte requerida não autorizar a persecução penal dessa infração quando cometida fora de seu território;

i) qualquer infração que as duas Partes contratantes tenham a obrigação, em razão de um acordo ou de um tratado multilateral, de extraditar a pessoa reclamada ou de apresentar o caso às autoridades competentes para decidir sobre ele.”

Além desses casos, não haverá extradição se a pessoa reclamada tiver a nacionalidade da Parte requerida (Artigo 5). Neste caso, a Parte requerente poderá solicitar que o caso seja submetido às autoridades competentes da Parte requerida para o exercício da ação penal.

Entre outras hipóteses previstas no Artigo 6, a extradição poderá ser recusada, quando a pessoa reclamada é submetida à persecução penal na Parte requerida, pelo crime narrado no pedido de extradição, ou por razões humanitárias, especialmente em função de idade ou estado de saúde.

O pedido de extradição deverá ser encaminhado por via diplomática e instruído: pelo original ou pela cópia da decisão de condenação



Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Arthur Oliveira Maia

Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD216956488100>



ou do mandato de prisão; por uma declaração que indique o restante da pena a ser executada; de um resumo dos fatos pelos quais a extradição é requerida; pelos textos legais que descrevam os elementos essenciais do crime imputado ao extraditando e os prazos prescricionais aplicáveis; pela descrição da pessoa reclamada e outras informações que contribuam para confirmar sua identidade e, se possível, sua localização.

O Artigo 9 consagra o denominado “princípio da especialidade”, segundo o qual a pessoa extraditada não poderá ser julgada ou presa com base em fato anterior à entrega e diverso daquele que fundamentou o pedido extradicional.

Em casos urgentes, a pessoa reclamada poderá ser presa preventivamente, mediante solicitação do Estado requerente. O pedido de prisão preventiva poderá ser transmitido pelos canais diplomáticos, por via postal, por meio da Organização Internacional de Polícia Criminal (Interpol) ou por qualquer meio escrito que seja admitido pela Parte requerida.

Efetuada a prisão preventiva, a Parte requerente terá 45 (quarenta e cinco) dias para formalizar o pedido de extradição. Findo esse prazo sem as providências cabíveis, a pessoa presa preventivamente será colocada em liberdade. A libertação não impedirá, contudo, a posterior prisão do extraditando se o Estado requerente formalizar o respectivo pedido de extradição, acompanhado dos documentos exigidos no Artigo 7.

O Artigo 12 trata do concurso de pedidos, isto é, quando a extradição for requerida concomitantemente por mais de um Estado, em razão de um mesmo fato. Nesse caso, caberá à Parte requerida decidir, levando-se em conta a existência de outros acordos, a gravidade e o local da infração, a nacionalidade da pessoa reclamada e a possibilidade de uma extradição subsequente para outro Estado.

A decisão sobre o pedido de extradição será comunicada pelos canais diplomáticos. Em caso de rejeição total ou parcial desse pedido, o Estado requerido deverá motivar sua decisão. (Artigo 13, 2). Caso seja deferida a extradição, o Estado requerido deverá informar ao Estado requerente o local e da data de entrega do extraditando (Artigo 13, 3).



Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Arthur Oliveira Maia

Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD216956488100>

LexEdit

 * C D 2 1 6 9 5 6 4 8 1 0 0 *

A Parte requerida, a pedido da requerente, deverá apreender e entregar objetos, valores e documentos relacionados à infração penal que fundamenta o pedido de extradição (Artigo 14).

De acordo com o Artigo 16 do instrumento, o pedido de extradição e os documentos a ele anexados devem ser redigidos no idioma da Parte requerente, acompanhados de tradução oficial no idioma da Parte requerida.

Conforme preceituado no Artigo 18, as despesas decorrentes da extradição, no território da Parte requerida, correrão às expensas dessa Parte. Por seu turno, as despesas relativas ao trânsito da pessoa a ser entregue serão custeadas pela Parte requerente.

As eventuais controvérsias relacionadas à aplicação ou à interpretação do Tratado devem ser solucionadas por via diplomática, podendo qualquer das Partes solicitar a convocação de uma reunião de especialistas, com o objetivo de facilitar a solução de problemas decorrentes da aplicação do pactuado (Artigo 21).

Nos termos do Artigo 22, o Reino do Marrocos designa como Autoridade Central o Ministério da Justiça. No caso do Brasil, a função será exercida pelo Ministério da Justiça e Segurança Pública.

Após o cumprimento dos procedimentos internos, o Tratado entrará em vigor no primeiro dia do segundo mês seguinte à data da última notificação, permanecerá em vigor por tempo indeterminado, e poderá ser denunciado a qualquer momento por qualquer das Partes, mediante notificação por via diplomática.

É o relatório.



Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Arthur Oliveira Maia

Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD216956488100>



* C D 2 1 6 9 5 6 4 8 8 1 0 0 * LexEdit

II - VOTO DO RELATOR

Os tratados de extradição remontam à antiguidade e, até o século XVIII, tinham por finalidade a entrega de pessoas acusadas de crimes políticos. A partir do século XIX, os instrumentos de extradição começam ostentar suas características atuais, disciplinando a entrega de pessoas acusadas de crimes comuns e vedando a entrega fundamentada em razões de natureza política.

Atualmente, os tratados de extradição desempenham papel fundamental nas iniciativas de cooperação judiciária internacional, em particular no combate aos delitos praticados por organizações criminosas cujas ações ultrapassam as fronteiras dos Estados soberanos.

O Tratado de Extradição em exame assemelha-se a outros compromissos internacionais desse tipo ratificados pelo Estado brasileiro. Desde logo, cumpre ressaltar que o instrumento abarca as duas espécies de extradição: a “instrutória” e a “executória”. Na extradição instrutória, o Estado requerente solicita o envio de determinada pessoa para responder a processo criminal no seu território. Na executória, o pedido visa à entrega de pessoa anteriormente condenada no Estado requerente, para o cumprimento de pena privativa de liberdade.

Também é importante destacar que o texto bilateral acordado consagra dois princípios fundamentais aplicáveis ao instituto da extradição, a saber: o “princípio da especialidade”, segundo o qual o indivíduo só pode ser julgado pelo delito que fundamenta o pedido extradicional (Artigo 9); e o “princípio da identidade”, que somente autoriza a extradição quando a conduta for punível pelas leis das Partes requerente e requerida (Artigo 2, item 1).

Nesse passo, convém destacar o Artigo 6 do texto pactuado, que estatui a adequação da pena, quando o delito que fundamenta o pedido de extradição for punível com uma pena não prevista pela lei da Parte requerida. O referido artigo harmoniza o Tratado com a lei brasileira, que desautoriza a entrega do extraditando sem que o Estado requerente assuma o compromisso


 * C D 2 1 6 9 5 6 4 8 1 0 0 *
 LexEdit

de “comutar a pena corporal, perpétua ou de morte em pena privativa de liberdade, respeitado o limite máximo de cumprimento de 30 (trinta) anos”. (art. 96, inciso III, da Lei nº 13.445, de 2017).

Com o devido respeito daqueles que negociaram o Tratado, ora analisado, a nosso juízo, seria conveniente e oportuna a existência de dispositivo que conferisse ao extraditando o direito a um defensor. Isso garantiria à pessoa passível de ser extraditada pelo Marrocos o mesmo direito outorgado pela Lei brasileira aos extraditados em geral (art. 91 da Lei nº 13.445, de 2017).

Não obstante a omissão acima apontada, é certo que os dispositivos do presente Tratado de Extradição estão em conformidade com o disposto na Lei nº 13.445, de 2017, que institui a Lei de Migração, se harmonizam com a prática internacional e com a jurisprudência do Supremo Tribunal Federal.

Em face do exposto, nosso voto é pela aprovação do texto do Tratado de Extradição entre a República Federativa do Brasil e o Reino do Marrocos, assinado em Brasília, em 13 de junho de 2019, nos termos do anexo projeto de decreto legislativo.

Sala da Comissão, em 28 de abril de 2021.

Deputado ARTHUR OLIVEIRA MAIA
Relator

2021-3501

LexEdit



Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Arthur Oliveira Maia
Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD216956488100>

COMISSÃO DE RELAÇÕES EXTERIORES E DE DEFESA NACIONAL

PROJETO DE DECRETO LEGISLATIVO N° , DE 2021

(Mensagem nº 294, de 2020)

Aprova o texto do Tratado de Extradicação entre a República Federativa do Brasil e o Reino do Marrocos, assinado em Brasília, em 13 de junho de 2019.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º É aprovado o texto do Tratado de Extradicação entre a República Federativa do Brasil e o Reino do Marrocos, assinado em Brasília, em 13 de junho de 2019.

Parágrafo único. Nos termos do inciso I do art. 49 da Constituição Federal, ficam sujeitos à aprovação do Congresso Nacional quaisquer atos que possam resultar em alteração do referido Tratado, bem como quaisquer ajustes complementares que acarretem encargos ou compromissos gravosos ao patrimônio nacional.

Art. 2º Este decreto legislativo entra em vigor na data de sua publicação.

Sala da Comissão, em 28 de abril de 2021.

Deputado ARTHUR OLIVEIRA MAIA
Relator

2021-3501



Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Arthur Oliveira Maia
Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD216956488100>



LexEdit
* C D 2 1 6 9 5 6 4 8 8 1 0 0 *



CÂMARA DOS DEPUTADOS

COMISSÃO DE RELAÇÕES EXTERIORES E DE DEFESA NACIONAL

MENSAGEM N° 294, DE 2020

III - PARECER DA COMISSÃO

A Comissão de Relações Exteriores e de Defesa Nacional, em reunião extraordinária realizada hoje, opinou pela aprovação da Mensagem nº 294/20, nos termos do Projeto de Decreto Legislativo que apresenta, acatando o parecer do relator, Deputado Arthur Oliveira Maia. O Deputado David Miranda manifestou voto contrário. Os Deputados David Miranda e Glauber Braga apresentaram voto em separado.

Registraram presença à reunião os seguintes membros:

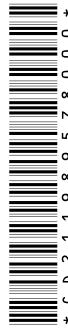
Aécio Neves - Presidente; Rubens Bueno, Coronel Armando e Claudio Cajado - Vice-Presidentes; Alexandre Leite, André Ferreira, Arlindo Chinaglia, Arthur Oliveira Maia, Augusto Coutinho, Bruna Furlan, Celso Russomanno, David Miranda, Eros Biondini, General Girão, Henrique Fontana, Hildo Rocha, Jefferson Campos, José Rocha, Luiz Nishimori, Luiz Philippe de Orleans e Bragança, Marcel van Hattem, Márcio Marinho, Odair Cunha, Paulão, Paulo Ramos, Pedro Lucas Fernandes, Perpétua Almeida, Reinhold Stephanes Junior, Roberto de Lucena, Rodrigo Agostinho, Rogério Peninha Mendonça, Soraya Santos, Stefano Aguiar, Vitor Hugo, Adolfo Viana, Aroldo Martins, Camilo Capiberibe, Cezinha de Madureira, David Soares, Eduardo Bolsonaro, Giovani Feltes, Heitor Freire, Léo Moraes, Nicoletti, Rafael Motta, Raul Henry, Rui Falcão, Vinicius Carvalho, Wilson Santiago e Zé Carlos.

Sala da Comissão, em 10 de junho de 2021.

Deputado **AÉCIO NEVES**
Presidente



Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Aécio Neves
Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD211989578000>



COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA

PROJETO DE DECRETO LEGISLATIVO Nº 234, DE 2021

Aprova o texto do Tratado de Extradicação entre a República Federativa do Brasil e o Reino do Marrocos, assinado em Brasília, em 13 de junho de 2019.

Autora: COMISSÃO DE RELAÇÕES EXTERIORES E DE DEFESA NACIONAL

Relator: Deputado ALFREDO GASPAR

I - RELATÓRIO

Por ocasião da apreciação da Mensagem nº 294, de 2020, encaminhada a esta Casa pelo Presidente da República, a Comissão de Relações Exteriores e de Defesa Nacional elaborou o projeto de decreto legislativo em análise, que aprova o texto do Tratado de Extradicação entre a República Federativa do Brasil e o Reino do Marrocos, assinado em Brasília, em 13 de junho de 2019.

A referida proposição estabelece, ainda, no parágrafo único, que os atos que possam resultar em revisão do referido Tratado, bem como quaisquer ajustes complementares que, nos termos do inciso I do art. 49 da Constituição Federal, acarretem encargos ou compromissos gravosos ao patrimônio nacional ficam sujeitos à aprovação do Congresso Nacional.

Em seus artigos, o Tratado dispõe sobre a obrigação de extraditar entre as Partes celebrantes (art. 1º); a definição dos delitos que dão causa à extradição (art. 2º); os motivos para a recusa da extradição (arts. 3º e 4º); as providências em caso da impossibilidade de extradição de nacionais (art. 5º); a adequação da pena (art. 6º); a tramitação dos pedidos de extradição, seus requisitos, procedimentos, custos e solução de controvérsias (arts. 7º a 21); autoridades centrais competentes para tramitação dos pedidos de extradição; entrada em vigor (art. 23); emendas e denúncia (arts. 24 e 25).



* C D 2 3 5 9 8 3 3 4 3 4 0 0 *

A matéria é de competência do Plenário e tramita em regime de urgência (RICD, art. 151, I, j).

É o relatório.

II - VOTO DO RELATOR

Conforme determina o art. 32, IV, a e i combinado com o art. 139, II, c, do Regimento Interno desta Casa, compete à Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania se manifestar sobre a constitucionalidade, juridicidade e técnica legislativa, bem como sobre o mérito do Projeto de Decreto Legislativo nº 234, de 2021.

O art. 84, VIII, da Constituição Federal, outorga competência ao Presidente da República para celebrar tratados, convenções e atos internacionais, *ad referendum* do Congresso Nacional. O art. 49, I da Carta Política, por sua vez, fixa a competência exclusiva do Congresso Nacional para resolver definitivamente sobre esses compromissos internacionais.

Assim sendo, Poder Executivo é competente para assinar o presente Tratado, bem como cabe ao Congresso Nacional sobre ele decidir, sendo o projeto de decreto legislativo a proposição adequada.

Nenhum óbice foi encontrado na proposição legislativa e no texto do Tratado em análise. Ambos se encontram em consonância com as disposições constitucionais vigentes, especialmente com os princípios que regem as relações internacionais da República Federativa do Brasil, estabelecidos no art. 4º da Constituição Federal.

De outra parte, o projeto de decreto legislativo ora examinado é bem escrito e respeita a boa técnica legislativa.

No que concerne ao mérito, temos em conta que, na Exposição de Motivos encaminhada ao Presidente da República, os Ministros das Relações Exteriores e da Justiça e Segurança Pública destacam que o Tratado em tela se insere em um contexto de esforços do governo brasileiro para constituir uma extensa rede de acordos de cooperação jurídica internacional, com o objetivo de tornar mais efetiva a aplicação da lei brasileira



e de outros países no que respeita à investigação, à instrução de ações penais, ao acesso à justiça, ao cumprimento de decisões judiciais e à extradição.

Extenso e pormenorizado, o Tratado visa a regular, de forma segura e célere, os pedidos de extradição entre os dois países. Como destacou o Relator da matéria na Comissão de Relações Exteriores e de Defesa Nacional:

Os tratados de extradição remontam à antiguidade e, até o século XVIII, tinham por finalidade a entrega de pessoas acusadas de crimes políticos. A partir do século XIX, os instrumentos de extradição começam ostentar suas características atuais, disciplinando a entrega de pessoas acusadas de crimes comuns e vedando a entrega fundamentada em razões de natureza política.

Atualmente, os tratados de extradição desempenham papel fundamental nas iniciativas de cooperação judiciária internacional, em particular no combate aos delitos praticados por organizações criminosas cujas ações ultrapassam as fronteiras dos Estados soberanos.

O Tratado de Extradição em exame assemelha-se a outros compromissos internacionais desse tipo ratificados pelo Estado brasileiro. Desde logo, cumpre ressaltar que o instrumento abarca as duas espécies de extradição: a “instrutória” e a “executória”. Na extradição instrutória, o Estado requerente solicita o envio de determinada pessoa para responder a processo criminal no seu território. Na executória, o pedido visa à entrega de pessoa anteriormente condenada no Estado requerente, para o cumprimento de pena privativa de liberdade.

Também é importante destacar que o texto bilateral acordado consagra dois princípios fundamentais aplicáveis ao instituto da extradição, a saber: o “princípio da especialidade”, segundo o qual o indivíduo só pode ser julgado pelo delito que fundamenta o pedido extradicional (Artigo 9); e o “princípio da identidade”, que somente autoriza a extradição quando a conduta for punível pelas leis das Partes requerente e requerida (Artigo 2, item 1).



Nesse passo, convém destacar o Artigo 6 do texto pactuado, que estatui a adequação da pena, quando o delito que fundamenta o pedido de extradição for punível com uma pena não prevista pela lei da Parte requerida. O referido artigo harmoniza o Tratado com a lei brasileira, que desautoriza a entrega do extraditando sem que o Estado requerente assuma o compromisso de “comutar a pena corporal, perpétua ou de morte em pena privativa de liberdade, respeitado o limite máximo de cumprimento de 30 (trinta) anos”. (art. 96, inciso III, da Lei nº 13.445, de 2017).

Com o devido respeito daqueles que negociaram o Tratado, ora analisado, a nosso juízo, seria conveniente e oportuna a existência de dispositivo que conferisse ao extraditando o direito a um defensor. Isso garantiria à pessoa passível de ser extraditada pelo Marrocos o mesmo direito outorgado pela Lei brasileira aos extraditados em geral (art. 91 da Lei nº 13.445, de 2017).

Não obstante a omissão acima apontada, é certo que os dispositivos do presente Tratado de Extradição estão em conformidade com o disposto na Lei nº 13.445, de 2017, que institui a Lei de Migração, se harmonizam com a prática internacional e com a jurisprudência do Supremo Tribunal Federal.

Ratificando as opiniões acima transcritas e realçando a necessidade de previsão de garantia de defensor ao extraditando, nosso voto é pela constitucionalidade, juridicidade e boa técnica legislativa e, no mérito, pela aprovação do Projeto de Decreto Legislativo nº 234, de 2021.

Sala da Comissão, em _____ de _____ de 2023.

Deputado ALFREDO GASPAR
Relator

2023_5548

0043498395332320230511173804057
* C D 2 3 3 5 9 8 3 4 0 0 *





CÂMARA DOS DEPUTADOS

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA

PROJETO DE DECRETO LEGISLATIVO Nº 234, DE 2021

III - PARECER DA COMISSÃO

A Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania, em reunião extraordinária realizada hoje, mediante votação ocorrida por processo simbólico, opinou pela constitucionalidade, juridicidade, técnica legislativa e, no mérito, pela aprovação do Projeto de Decreto Legislativo nº 234/2021, nos termos do Parecer do Relator, Deputado Alfredo Gaspar.

Registraram presença à reunião os seguintes membros:

Rui Falcão - Presidente, Afonso Motta, Alencar Santana, Alfredo Gaspar, Átila Lira, Carlos Jordy, Caroline de Toni, Cobalchini, Coronel Fernanda, Covatti Filho, Dani Cunha, Delegada Katarina, Delegado Éder Mauro, Delegado Ramage, Diego Coronel, Dr. Victor Linhalis, Duarte Jr., Eli Borges, Flávio Nogueira, Gerlen Diniz, Gilson Daniel, Helder Salomão, João Leão, Jorge Goetten, José Guimarães, Julia Zanatta, Lafayette de Andrade, Luiz Couto, Marcelo Crivella, Mendonça Filho, Murilo Galdino, Patrus Ananias, Priscila Costa, Roberto Duarte, Robinson Faria, Rosângela Moro, Rubens Pereira Júnior, Sâmia Bomfim, Silvio Costa Filho, Tarcísio Motta, Waldemar Oliveira, Alberto Fraga, Aluisio Mendes, Amanda Gentil, Aureo Ribeiro, Beto Richa, Cabo Gilberto Silva, Capitão Alberto Neto, Charles Fernandes, Chico Alencar, Coronel Meira, Diego Garcia, Erika Kokay, Gleisi Hoffmann, Guilherme Boulos, José Medeiros, Kim Kataguiri, Laura Carneiro, Lindbergh Farias, Lucas Redecker, Luiz Gastão, Marangoni, Marcel van Hattem, Marcos Pollon, Mauricio Marcon, Orlando Silva, Pastor Eurico, Pedro Aihara, Ricardo Ayres, Rosângela Reis, Sergio Souza, Tabata Amaral e Yandra Moura.

Sala da Comissão, em 1 de agosto de 2023.

Deputado RUI FALCÃO



Presidente

Apresentação: 04/08/2023 15:07:00:437 - CCJC
PAR 1 CCJC => PDL 234/2021

PAR n.1



* C D 2 2 3 2 2 5 4 7 6 0 5 5 0 0 *



Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Rui Falcão
Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.mara.leg.br/CD232547605500>

FIM DO DOCUMENTO